

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

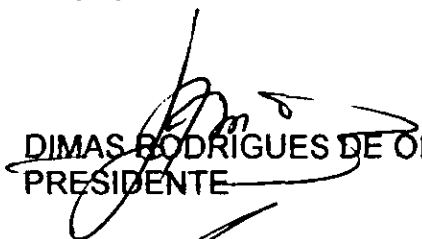
Processo nº. : 13061.000029/96-61
Recurso nº. : 113.931
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DARCÍSIO ADALIBIO MULLER - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.433

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

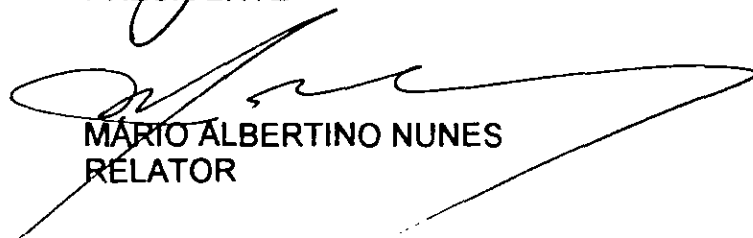
Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCÍSIO ADALIBIO MULLER - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13061.000029/96-61
Acórdão nº. : 106-09.433
Recurso nº. : 113.931
Recorrente : DARCÍSIO ADALIBIO MULLER - ME

RELATÓRIO

DARCÍSIO ADALBERTO MULLER - ME, já qualificada, por seu titular, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 06.11.96 (fls. 27v.), através de recurso protocolado em 14.11.96 (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declaração IRPJ do exercício, no montante de R\$ 828,70.

2A. A contribuinte fora, preliminarmente, intimada a apresentar a declaração em causa (fls. 15 e 17).

1.2B. A Declaração foi entregue em 15.04.96 (fls. 18), sem apresentar Imposto Devido, apresentando débito de Contribuição Social e de COFINS.

3. Referida Notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13061.000029/96-61
Acórdão nº. : 106-09.433

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 07) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13061.000029/96-61
Acórdão nº. : 106-09.433

Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES